



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041

Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br)

E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**Parecer Jurídico nº 64/2024**

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 73/2024

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 73/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**1. RELATÓRIO:**

O presente parecer opinativo irá analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 73/2024 apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, que Orça a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2025.

Foi apresentado o projeto de lei e seus anexos.

**2. PARECER:**

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

*O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

No Projeto de Lei analisado, não foram detectadas inconsistências de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

Quanto à competência, a Constituição Federal estabelece em seu art. 165, inciso III:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*(...)*

*III - os orçamentos anuais.*

E a Lei Orgânica do Município de Caraá prevê em seu art. 82, inciso III que:

*Art. 82. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*(...)*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiél nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcarara.rs.gov.br](http://www.cmcarara.rs.gov.br) E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

*III - os orçamentos anuais.*

Deste modo, o Chefe do Poder Executivo, possui competência privativa para iniciar o processo legislativo no que se refere a dispor sobre a LOA- Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2025.

O projeto de lei ora analisado, visa estimar a receita e fixar a despesa para o exercício financeiro de 2025, de acordo com a previsão de arrecadação anual do exercício seguinte e, destarte, visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA) e em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em outros termos, a LOA organiza as ações de governo em nível operacional, seguindo as diretrizes e metas do PPA e LDO. Além de se pautar nos artigos supramencionados, a LOA deve se adequar ao artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, em seus incisos, prevê que a lei orçamentária deverá conter demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos constantes do Anexo de Metas Fiscais previstos na LDO e, também, a previsão de reserva de contingencia destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Compulsando o projeto de lei em questão, observo que os requisitos descritos foram atendidos. Já a Lei 4.320/64, em seu artigo 2º, caput, determina que a LOA conterà discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Verifica-se que no projeto de lei e anexos deste, foram previstos os sumários e quadros acima estampados na lei federal.

Além disso, o orçamento foi devidamente discutido em audiência pública ocorrida em 09/12/2024, respeitando-se, pois, o princípio da transparência orçamentária, como instrumento de transparência da gestão fiscal estampado no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

50



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcarara.rs.gov.br](http://www.cmcarara.rs.gov.br) E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

Será destinado à Câmara Municipal o valor anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Desse valor, há limite constitucional de gasto com folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, no importe de 70% (setenta por cento) — art. 29-A, CF. Logo, entendo prudente o posicionamento da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 84, Regimento Interno) e a remessa ao Setor Contábil para análise dos valores para se for o caso, ocorrer a apresentação de Emendas parlamentares.

Ressalte-se, por fim, a possibilidade dos ilustres Vereadores apresentarem Emendas ao projeto (art. 166, §§ 3º e 4º, CF; art. 83 da Lei Orgânica Municipal e art. 184 do Regimento Interno), nas três sessões ordinárias subsequentes que serão objeto de apreciação pelo plenário (art. 217, inciso II do Regimento Interno), desde que sejam compatíveis com o PPA e com a LDO, nos termos do art. 166, §3º, I e II, da Constituição Federal e, ainda, deve haver indicação dos recursos necessários — admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas. É possível também emendas relacionadas a erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei (art. 166, §3º, III, "a" e "b", CF/88).

Assim sendo, o presente Projeto de Lei se encontra em consonância com o ordenamento constitucional e a legislação infraconstitucional, tornando-o materialmente constitucional.

Por fim, esta consultoria jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

Assim, na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 73/2024, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa, competência e de iniciativa, para cumprimento das legalidades necessárias e conseqüente aprovação do mesmo, e assim atender os aspectos da legalidade e constitucionalidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 73/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caráá, 09 de novembro de 2024.

  
Indiamara Pires da Silva

OAB/RS 88.113

Assessora Jurídica do Legislativo